COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2011

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, estabelecendo que a construção de usina nucleoelétrica deverá ser aprovada por referendo popular.

Autor: Deputado Fernando Jordão **Relatora:** Deputada Cristiane Brasil

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Deputado Fernando Jordão, pretende alterar a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para exigir que a construção de usinas nucleares seja precedida de aprovação em referendo popular no qual sejam ouvidas tanto a população do Município onde se planeja instalá-la quanto a dos Municípios limítrofes.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor relembra algumas consequências graves dos acidentes ocorridos em Chernobyl, na Ucrânia, e em Fukushima, no Japão, como a contaminação direta de pessoas envolvidas nas usinas e o aumento significativo de determinados tipos de câncer na região afetada. Pondera, contudo, que usinas nucleares também podem trazer muitos benefícios econômicos e sociais à população do lugar onde são instaladas, pois implicam grandes investimentos, movimentam a economia local e geram novas oportunidades de trabalho e aumento de renda. A relação entre esses riscos e benefícios envolvidos na construção de uma usina nuclear deve, a seu juízo, ser avaliada pela população local, o grupo mais apto a fazê-lo por se tratar do mais diretamente interessado.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Minas e Energia, que emitiu parecer no sentido de sua rejeição.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação e, também, quanto ao mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Em que pesem os evidentes bons propósitos de seu autor, que, sem dúvida, pretendia valorizar e prestigiar a soberania popular ao exigir a aprovação prévia da população local sobre a construção de usinas nucleares em seus Municípios, o projeto de lei sob exame encerra alguns problemas de constitucionalidade e juridicidade insuperáveis, não podendo obter o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em primeiro lugar, a decisão sobre a realização de um referendo popular, mesmo quando o objeto da consulta é questão de relevância e abrangência nacional, não pode ser tomada por meio de uma lei abstrata e genérica, mas por ato normativo de competência exclusiva do Congresso Nacional, mais especificamente um decreto legislativo, cuja aprovação deve ter lugar em cada caso concreto que demande a realização da consulta. Essa a norma que emana não só do art. 49, XV, do Texto Constitucional, mas também da Lei nº 9.709/98, que regulamenta os institutos do referendo e do plebiscito previstos no art. 14 da Constituição Federal e prevê, literalmente:

"Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei".

3

Para além dessa inadequação do instrumento legislativo

empregado, o projeto esbarra ainda num outro obstáculo formal intransponível:

pretende regular uma questão que, apesar de relevante, não tem abrangência

nacional, sendo afeta ao interesse da população de cada Município ou região

específica onde se pretenda construir uma usina nuclear. Nessa hipótese,

segundo o art. 6º da mesma Lei nº 9.709/98, o referendo sequer poderia ser

convocado pelo Congresso Nacional, sendo sua realização matéria tipicamente

afeta à competência dos Estados e dos Municípios e devendo a convocação ser

feita nos termos da respectiva Constituição Estadual e das Leis Orgânicas dos

Municípios afetados.

Observo, por fim, que mesmo que não estivessem presentes os

problemas formais antes apontados, o projeto ainda seria inquinado de

inconstitucionalidade por entrar em confronto direto com o conteúdo do art. 225,

§ 6º, da Carta da República, que reserva expressamente à lei formal – que não

depende de aprovação direta do povo, mas de seus representantes no Congresso

Nacional, bem como da sanção do Presidente da República – a tarefa de

disciplinar a localização de usinas nucleares.

Por todas as razões acima expostas, não temos como concluir o

presente voto se não no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do

Projeto de Lei nº 979, de 2011, restando prejudicado o exame dos demais

aspectos pertinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputada Cristiane Brasil

Relatora